

AULA DE HOJE

Princípios, Garantias, Deveres Constitucionais do Ministério Público.
 Princípios Constitucionais e Princípios Institucionais do Ministério Público. Atribuições Constitucionais do Ministério Público. Modelo Constitucional do Ministério Público. Funções Institucionais do Ministério Público. Expedição de notificações e requisições de informações e documentos. Instrumentos de atuação: Procedimentos de investigação. Inquérito civil. Termos de compromisso de ajustamento de conduta. Notificações recomendatórias. Audiência pública.



1. O Ministério Público Brasileiro e seu perfil constitucional. Evolução

- 1.1. Ausência de elemento nítido de identificação
- 1.2. Advocacia do Estado e da sociedade
- 1.3. Alteração do perfil com a Constituição de 1988: advocacia da sociedade e implementação de instrumentais de atuação
- 2. Definição Constitucional (art. 127 da CF/88)
- "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"



2. Definição Constitucional. Elementos

Instituição permanente

- Ministério Público inerente ao Estado Democrático de Direito
- Limitação ao poder constituinte derivado
- Expressão de soberania do Estado

Essencial à função jurisdicional do Estado

- Funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional (Ex: inquérito civil)
- Ministério Público não oficia em todos os feitos judiciais
- Atuação junto ao Poder Legislativo e Poder Executivo



2. Definição Constitucional. Elementos

Defesa da ordem pública

- . Conjunto de valores, princípios e normas que se pretende sejam observados em uma sociedade.
- . Sentido formal e sentido material.
- . Relação conteúdo/continente em relação à ordem jurídica (como custos legis e órgão agente

Defesa do regime democrático

- Regime totalitário não dispõe de instrumentos legais para atuação do MP
- Cumprimento da lei é condição para a liberdade das pessoas

Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis

- . Tutela do interesse público primário
- . Destinatário é o bem geral, a coletividade, a sociedade ou o indivíduo que necessitar da proteção especial do Estado (interesses individuais indisponíveis).
- . Os interesses sociais são os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.



3. Princípios Institucionais do Ministério Público

- Bases estruturais de suas atribuições, destinados à realização de sua atividade fim
- . O fundamento jurídico desses princípios é o interesse público

3.1. Unidade

- Ações individuais se voltam a atingir às finalidades do MP como um todo único.
- . Comunhão de objetivos e finalidades
- Não se confunde unidade funcional com unidade orgânica
 - # Forma federativa adotada pelo Brasil reflete-se na distribuição de competências do Poder Público
 - # Unidade plena apenas em cada ramo da Instituição



3. Princípios Institucionais do Ministério Público

3.2. Indivisibilidade

- Possibilita substituição dos membros sem alteração subjetiva na relação processual.
- Substituição não pode ser arbitrária lesão ao princípio do promotor natural

3.3. Independência funcional

- Não se pode impor procedimento funcional (as recomendações não possuem caráter normativo ou vinculativo)
- Proteção em face de pressões, externas e internas, incompatíveis com os objetivos da instituição
- Não se confunde com arbítrio ou agir incontrolado
- Discricionariedade só é admitida quando a própria lei lhe permita agir sob critérios de oportunidade e conveniência, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade (ou indisponibilidade do interesse público (por omissão ou por ação)

4. Ramificações do MP brasileiro. Primeiras noções sobre o MPT

Ramificações

 Evolução histórico-legislativa do Ministério Público do Trabalho (CLT, Lei n. 1341/51 (MPT passa a integrar o MPU), CF/88 e LC 75/93)

 Concurso público. Posse e exercício. Particularidades da carreira (atuação dos órgãos lotados na PGT, PRTs e PTMs). Promoções (antiguidade e merecimento).



5. Garantias, prerrogativas e vedações

- 5.1. Diferenças entre garantias e prerrogativas
- Garantias são atributos que se destinam a assegurar o livre exercício das funções.
 Podem ser da pessoa ou do órgão.
- . Garantias do órgão (promotor natural e a independência funcional)
- Garantias da pessoa (vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos).
- Prerrogativas atributos do agente público inerentes ao cargo (uso de vestes talares, assento à direita do órgão jurisdicional que preside o Pleno, a Turma ou a Seção)
- *Excepcionalmente há algumas prerrogativas que também são garantias (intimação pessoal, prazos em dobro para recorrer) - asseguram o livre exercício das funções do MP



6. As garantias do Ministério Público do Trabalho

- 6.1. Vitaliciedade
- após 2 anos de efetivo exercício só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.
- Durante o estágio probatório possibilidade de exoneração por processo administrativo
- # Negligenciada pela Administração do órgão a realização da avaliação de desempenho, ultrapassado o biênio do estágio probatório, decai o seu direito de exonerar, via processo administrativo
- 6.2. Inamovibilidade
 - Promoção ou remoção somente mediante requerimento de sua iniciativa
 - #Exceção: motivo de interesse público (decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público - maioria absoluta, assegurada ampla defesa)



6. As garantias do Ministério Público do Trabalho

- 6.3. Irredutibilidade de subsídios
- . Condições dignas para que não se comprometa o ofício em barganhas remuneratórias

- . Garantia real ou apenas do valor nominal?
- . Doutrina majoritária REAL art. 37, X, garante a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices
- . Jurisprudência Constitucional NOMINAL- STF, AI-AgR 283302/DF. Rel. Min. Sidney Sanches, julgado em 20/08/2002



7. Prerrogativas do cargo (art. 17 e ss. da LC 75/1993)

- Intimação pessoal e nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que oficiar;
- Usar vestes talares;
- Ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- - Prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- Porte de arma, independentemente de autorização;
- Membro do Ministério Público da União <u>que oficie perante tribunais</u>, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo <u>Superior Tribunal de Justiça</u>;
- Membro que <u>não oficia perante Tribunais</u> deverá ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos <u>Tribunais Regionais Federais</u>, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral
- Quando arrolado como testemunha em um processo, ou inquérito deverá ser <u>ouvido em dia, hora e</u> <u>local previamente ajustados</u> com o magistrado ou a autoridade competente

8.1. Exercício da advocacia

- Lei Complementar n.º 75/93 (art. 237, inciso II) **proibição total** ao exercício da advocacia (sequer a advocacia em causa própria).
- Regra de transição: ADCT art. 29, § 3º CF/88 Membro do MP admitido antes da promulgação da Constituição poderia optar pelo regime anterior no que respeita às garantias e vantagens, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.
- Limites: CNMP Resolução n. 8/2006 (alterada pela Resolução n. 16/2007) vedado o exercício nas causas em que, por força de lei ou em face do interesse público, esteja prevista a atuação do MP, por qualquer dos seus órgãos e ramos (Ministérios Públicos dos Estados e da União).



- 8.2. Exercício de outra função pública, salvo uma de magistério
- - Regra Geral: só será permitido o exercício da docência ao membro se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais.
- Regras específicas:
 - Vedada a dedicação exclusiva
 - Resolução CSMPT 107/2012 e Resolução CNMP 73/2011 magistério, público ou particular, poderá ser exercido pelo membro por, no máximo, 20 h aula semanais (em sala de aula).
 - Vedado o exercício de cargo ou função de direção nas entidades de ensino (não é considerado exercício de magistério), sendo vedado aos membros do MP, salvo se exercida em curso ou escola de aperfeiçoamento do MPU ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente(desde que essas atividades não sejam remuneradas).



- 8.3. Exercício de atividade político-partidária (vedação total)
- Sofreu uma considerável modificação pela EC 45. Anteriormente aos membros do Ministério Público era proibido o exercício de atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei
- Membro do MPT que, ingressando após a CF/1988, queira se candidatar, não poderá alegar direito adquirido ao regime anterior, porque não há regra de transição na EC n. 45.
- 8.4. Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei
- Evitar o "patrocínio" dissimulado, sobretudo no caso de consultoria jurídica dissimulada.



- 8.5. Participar de sociedade comercial, na forma da lei
- LONMP Lei 8625/93 art. 44, III
- o que se veda ao membro do MPT é ter poderes de administração em sociedade comercial pode ser sócio, desde que seja apenas investidor (cotista ou acionista)
- 8.6. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais
- 8.7. "Quarentena" do ex-membro do Ministério Público do Trabalho
- Art. 128, § 6º "Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V".
- Art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, sobre a vedação ao exercício da "advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 3 anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração" (texto inserido pela EC nº 45).
- OBJETIVO: evitar que o ex-membro do MP se aproveite da situação e do *status* que possuía naquele foro ou tribunal, de modo a conseguir "favores" ou privilégios.

9. Unidades de administração e lotação do MPT

- Heterogenia histórica da estrutura administrativa do MP brasileiro
- Correção de rumo: Lei n. 13.024/2014, secundada pelo ato conjunto PGR/CASMPU n. 01/2014, regulamentou a estrutura básica das unidades de lotação e de administração dos ramos do Ministério Público da União, nela incluída a do Ministério Público do Trabalho.
- Ofício = menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do MP.
- 8.1. A Procuradoria Geral do Trabalho
- 8.2. Procuradorias Regionais do Trabalho
- O Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – designado por Portaria do PGT (art. 91, VI, da LC 75/93)
- 8.3. Procuradorias do Trabalho em Municípios
- Coordenador (responsável) de PTM designado por Portaria do PGT (art. 91, XXI da LC 75/93)



10. Órgãos do MPT

10.1. O Procurador-Geral do Trabalho

 Nomeado pelo PGR, dentre integrantes do MPT com mais de 35 anos e 05 anos de carreira (mandato de dois anos permitida uma recondução).

10.2. O Conselho Superior do MPT

- . Órgão máximo de deliberação do Ministério Público do Trabalho.
 - . Exerce o **papel normativo** que pauta as ações do MPT.
- . Avalia a atuação dos Membros e toma providências, quando necessário.
- . Composição: 10 Membros, todos Subprocuradores-Gerais, sob a presidência do Procurador-Geral do Trabalho.

10.3. A Câmara de Coordenação e Revisão

- Promove a integração e coordenação dos órgãos do MPT.
 - Realiza a revisão da atividade funcional;.
- Encaminha, quando necessário, informações técnico-jurídicas aos órgãos do MPT;
- **Decide os conflitos de atribuições** entre os órgãos e resolve sobre a distribuição especial de procedimentos;.
- Composição: 3 titulares e 3 suplentes. São designados pelo Conselho Superior do MPT e pelo PGT (indica um dos membros e seu coordenador art. 91, IV da LC 75/93). **Preferencialmente os seus membros devem ser Subprocuradores-Gerais do Trabalho**, à exceção do Coordenador que **só pode ser do último cargo da carreira (art. 108, II)**.

10. Órgãos do MPT

10.4. Corregedoria-Geral do MPT

- Função fiscalizatória
- Correições ordinárias e extraordinárias

10.5. Colégio de Procuradores

Função deliberativa

10.6 Ouvidoria

- Função auxiliar
- Objetiva dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicas desempenhadas



11. Atuação judicial e extrajudicial do MPT

11.1. Atuação judicial

- - Fiscal da lei nas causas em que houver interesse público
- . Natureza da lide ou qualidade da parte. Intervenção obrigatória ou facultativa.
- O que é intervir?
- . Casos de intervenção obrigatória: PJDP, Estado Estrangeiro, Org. Internacional, dissídio coletivo, ações civis públicas e coletivas ajuizadas por outros legitimados, demandas em que se detecte interesse público etc.
- Órgão agente
- . Ação Civil Pública, Ação Civil Coletiva, dissídio de greve em atividade essencial, ações cautelares, anulatórias de CCT e ACT, mandado de segurança, mandado de injunção etc.



11. Atuação judicial e extrajudicial do MPT

11.1. Atuação judicial

- - Curador à lide (curatela especial) e curador de incapazes
- . FINALIDADE: Garantir a **paridade da relação processual**. São elas:
- Incapaz sem representante legal (não se aplica o art. 9º do CPC, por haver regras específica art. 793)
- Colisão de interesses entre representante e representado (indisponibilidade de interesses dos incapazes)
- Réu preso (legitimação extraordinária concorrente)
- Réu revel citado por edital (indisponibilidade da ampla defesa e do contraditório)
- QUESTÃO PARA DISCUSSÃO: NA ATUAÇÃO COMO CURADOR E COMO ÓRGÃO AGENTE O MEMBRO DO MPT DEVE SER IMPARCIAL?



11. Atuação judicial e extrajudicial do MPT

11.2. Atuação extrajudicial (inquéritos, notificações recomendatórias, mediações, arbitragens (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso XI – Resolução 44 do CSMPT – individuais ou coletivas), promoção de interesses por meio de audiências públicas, etc.)

11.2.1. O inquérito civil (art. 129, III da CF/88 c/c Lei Complementar 75/93 e Resolução CSMPT 069/2007 e suas posteriores alterações)

- A peça informativa de origem
- Amplitude de origem justifica a existência de investigações prévias dúvida sobre justa causa para instaurar IC.

Legitimidade para instauração

- . Privativo do MPT
- . Presidência do IC conforme lei de organização local da instituição (a situação das PTMs)
- . Se há atribuição para mais de um órgão distribuição (promotor natural)
- . Conflitos de atribuição CCR (art. 103, VI da LC 75/93).



- Natureza jurídica

- . Procedimento administrativo de natureza inquisitiva
- . Objetivo principal busca de elementos de convicção
- Objetivos secundários: expedição de recomendações, firmar TCAC, realizar audiências públicas etc.



- Fases do inquérito civil
 - Fase de instauração (princípio da indisponibilidade)
 - Fase de instrução

Poderes do membro do MPT na direção do procedimento (art. 8º, LC 75/93).

- UM CASO ESPECIAL: expedir notificações e condução coercitiva
- Lei 8.625/93 art. 26, I, "a", autoriza a expedição de notificações para a colheita de 'depoimento', sob pena de condução coercitiva
- . Ao investigado são asseguradas as garantias fundamentais de não autoincriminação (art. 5º, LXIII e direito de não produzir prova contra si - no art. 8º, II, "g", do Pacto de São José da Costa Rica)
- STF: direito ao silêncio não se confunde com obrigatoriedade do comparecimento.

Prazos: Resolução CSMPT 069/2007. Natureza jurídica dos prazos do art. 2º, § 9º (PP), e dos arts. 5º(instauração) e 9º (conclusão). São próprios ou **impróprios**?

Fase de conclusão



Valoração das provas em juízo.

- . Regra geral: aceitação sem ressalvas e presunção de validade.
- . A Importância do contraditório
- Procedimento inquisitorial (combinado com a mitigação da publicidade sigilo legal e prejuízo à investigação) imprescindível para certos meios de prova (oitivas sigilosas, requisição de documentos, inspeções e provas técnicas)

Papel do advogado no inquérito civil.

- . A diferença entre processo e procedimento (o art. 7º, XV do Estatuto da OAB)
- . A desigualdade que pode ser gerada a partir do acesso indiscriminado às peças do Inquérito Civil.
- . Vedação à carga dos autos (art. 7º, § 3º da Resolução CSMPT 69/2007).
- . Possibilidade de vista dos autos (qualquer restrição necessita ser fundamentada)

Controle de legalidade pelo Poder Judiciário

- . Possibilidade de uso de garantias legais e constitucionais (mandado de segurança, habeas corpus etc.).
- Princípios da incolumidade do separável (vícios não se comunicam para a ação judicial)

- Vias de extinção
 - Ajuizamento de ação coletiva (ACP ou ACC, entre outras medidas judiciais)
 - Arquivamento por falta de provas de ilicitude envio para homologação na CCR (art. 9º LACP c/c art. 103, I, da LC 75/93 e Resolução 069/2007)
 - Celebração de TCAC
- Possibilidades de recursos administrativos e contrarrazões (Indeferimento da instauração do inquérito civil e promoção de arquivamento)
- Controle da atuação administrativa do MPT.
- Externo: CNMP recebimento de reclamações (em face do órgão) e controle de legalidade dos atos administrativos (art. 130, § 2º da CF)
- Não alcança os atos relativos à atividade fim do MPT (inquérito civil, procedimento preparatório etc.)
- Interno:
 - Corregedoria função disciplinar e correicional
 - **CCR** observância dos objetivos institucionais do MPT, não vinculando o agir do órgão permite redistribuição regular do feito a outro órgão.

Origem remota

- Antecedente: art. 55, par. único da Lei 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas)
- Art. 211 do ECA (autorizava TCAC na tutela de interesses metaindividuais de crianças e adolescentes)
- . Art. 113 do CDC (introduziu § 6º ao art. 5º da LACP Lei 7347/85)
- Art. 876 da CLT (redação dada pela Lei n. 9958/2000)

Princípios Informadores

- Princípio do acesso à justiça
- Princípio da proporcionalidade (prazos e condições do ajuste)
- . Princípio da tutela preventiva e inibitória (evitar ocorrência de atos ilícitos ou danos)
- . Princípio da tutela específica (recuperação da situação anterior ao ilícito ou dano)
- Princípio da solução negociada da norma (flexibilização quanto às condições de tempo, modo e lugar de cumprimento da obrigação prevista no TAC)

Legitimidade ativa e passiva

- Ativa: só os órgãos públicos, dentre os legitimados para propor ACP art. 5º, § 6º, da
 LACP.
- Aceitação pacífica: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o
 Distrito Federal e os Municípios e outros órgãos públicos, ainda que sem personalidade
 jurídica (Ex: PROCON).
- Impossibilidade de tomar TAC: associações civis, sindicatos, fundações privadas.
- Controvérsia na doutrina e na jurisprudência: autarquias, fundações públicas
 (legitimidade predominantemente admitida), empresas públicas e sociedades de
 economia mista (legitimidade predominantemente rejeitada).
- Passiva: todos têm legitimidade para figurar como compromissados.



Natureza jurídica

- Dificuldade de enquadramento nas categorias jurídicas concebidas pelo direito civil clássico (não há disposição, nem concessões recíprocas sobre o interesse material)
- Ato jurídico administrativo bilateral em relação à vontade e unilateral em relação à onerosidade das obrigações (materiais) nele assumidas.
- . QUESTÃO PARA DISCUSSÃO: QUAL A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO EM VIRTUDE DO TCAC FIRMADO? TRANSAÇÃO?
- Necessidade de interesse jurídico dotado de disponibilidade
- Indisponibilidade do interesse material
- A disponibilidade do interesse processual pelo MPT (limitação do seu poder de atuação ao abdicar do interesse de agir na ACP e limita seus efeitos às obrigações consignadas no TAC).
 A independência funcional como fundamento.



- Pena pecuniária e destinatários do valor arrecadado (art. 13 LACP)
- . Obrigações de fazer e não fazer: astreinte
- . Obrigações de dar (ou de pagar): cláusula penal
- . Prestações alternativas
 - . Destinação de recursos de pena pecuniária por descumprimento de TAC só pode sofrer restrição por lei, cuja reserva recai sob o poder legislativo federal(art. 22 CF/88):
 - Compete privativamente à União legislar sobre: I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - Diretrizes da CCR do MPT
 - Criação de cadastro de possíveis beneficiários
 - Evitar a reversão da pena pecuniária em prol do MPT e demais órgãos de fiscalização (SRTE, Polícias e a própria Justiça do Trabalho etc.)
- Eficácia imediata do título executivo extrajudicial e casos de termos suspensivos (renúncia durante certo lapso temporal do interesse processual)



- Conceito:

Ato de comunicação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa caiba ao MP promover, preferencialmente quando estes sejam passíveis de múltiplas interpretações. Ex: cota de PCD em certas atividades.



- Fundamento constitucional e infraconstitucional
- Plano Constitucional: art. 129 CF/88 "São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

• Plano infraconstitucional:

- # Lei 8.625/93, art. 27, parágrafo único, inciso IV: Art. 27. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada imediata, assim como resposta por escrito.
- #Lei Complementar 75/93 arts. 2º e 8º (indiretamente) e expressamente garantida no art. 6º, XX.
 - Art. 6° Compete ao Ministério Público da União: (...)XX expedir recomendações. visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública. bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuia defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis.

Características:

- Dotada de caráter vinculativo mínimo
- Quanto a sua natureza jurídica Ato enunciativo de efeito concreto
- Finalidade é esclarecer posição do MPT sobre certos temas e instar a que se observe a conduta na forma prevista. Daí, em regra, como já dito, não ter sanção.
- A recomendação não necessita do inquérito civil ou de outro procedimento administrativo para ser expedida, desde que o fato gerador tenha sua existência validada por meio confiável.
- Sujeito passivo da notificação recomendatória pode ser qualquer um (ex: outros ramos do MP ou órgãos do Poder Judiciário)



- EXISTE MEDIDA JUDICIAL CONTRA A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO?
- REGRA: não teria cabimento o mandado de segurança, em regra, para suspender efeito de um ato opinativo que não possui eficácia decisória, sob pena de atribuir a este ato poder decisório, o que seria muito perigoso, pois todas as recomendações passariam a ser obedecidas até uma decisão judicial em sentido contrário.
- EXCEÇÃO: quando se desvia de sua finalidade, revelando-se abusiva e com efeitos decisórios sobre seus destinatários, justificável a impetração do mandado de segurança.



11.2.1.3. Audiência Pública

Conceito

Instrumento do diálogo com a sociedade na busca de soluções para as demandas sociais.

Objetivos

- Coleta de dados junto aos atores sociais;
- Produção de atos legítimos, em que se possibilite aos particulares apresentar argumentos anteriormente à decisão adotada pelo MP em relação ao tema;
- Apenas de forma reflexa pode ser visto como instrumento de controle da atuação do MP

Fundamento constitucional e infraconstitucional

- Plano Constitucional: art. 129 CF/88
- Plano infraconstitucional:
 - # Lei 8.625/93, art. 27, parágrafo único, inciso IV: Art. 27. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV promover audiências públicas (...).
 - # Lei n. 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e define parâmetros básicos do procedimento de uma audiência pública.



11.2.1.3. Audiência Pública

Princípios informadores

- Devido processo legal
- Princípio da igualdade
- Princípio da publicidade
- Princípio da lealdade
- Princípio da motivação
- Princípio da prevenção de litígios
- Princípio da gratuidade



11.2.1.3. Audiência Pública

Fluxograma

- Identificação do problema
- Identificação dos interessados
- Ampla divulgação, com prazo de antecedência razoável, sobre a audiência que será realizada
- Explicitação das regras da audiência pública (ordem e tempo de manifestação, direito a réplica, direito de juntar documentos etc.)
- Audiência dos interessados conforme as regras previamente determinadas, lavrando-se a ata
- Divulgação do resultado da audiência

